



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/21206.48499-64

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.595, de 2020)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais na educação básica.

Art. 2º Durante o enfrentamento de pandemia, de emergência ou de calamidade pública, caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito das respectivas áreas de atuação prioritária na educação básica, a adoção das seguintes medidas, de forma isolada ou articulada:

I – manutenção das aulas presenciais ou seu retorno progressivo e seguro nos locais onde tenham sido suspensas;

II – disponibilização de modelo híbrido de oferta do ensino;

III – suspensão das atividades letivas presenciais, com a otimização das atividades remotas onde essa modalidade tenha sido adotada;

IV – atenção aos grupos vulneráveis em suas necessidades pedagógicas, de alimentação e de outras formas de apoio.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas no *caput* deste artigo deve ser fundamentada nas condições sociais e sanitárias aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente tornados públicos e constantes de ato do respectivo chefe do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como parcela expressiva da sociedade e das famílias brasileiras, somos totalmente a favor da reabertura progressiva das escolas, desde que com o máximo de segurança possível.

Contudo, entendemos que a definição de essencialidade das atividades letivas de modo presencial visando unicamente à vedação de suspensão das aulas é inoportuna, com enorme potencial de prejuízo aos alunos e aos professores, e cujas consequências deletérias ao futuro da educação brasileira ainda não podemos dimensionar.

Ademais, a regra geral da versão original do projeto é a proibição da suspensão das aulas. No entanto, a proposição, embora admita hipóteses de suspensão, deixa um vácuo em relação à obrigação do ente federado de continuar provendo o serviço por meios alternativos. Inclusive não apresenta qualquer solução para prover a atenção aos grupos mais vulneráveis, seja em razão de suas necessidades pedagógicas, de alimentação e de outras formas de apoio.

Como essa lacuna atenta contra o direito educacional, entendemos ser muito mais relevante oferecer, ao gestor do ente federado competente, um leque de opções de atendimento que facilite a sua tomada de decisão, de sorte a, ao final, manter alguma regularidade da prestação educacional, mesmo durante situações excepcionais.

Especialmente porque, de acordo com Censo Escolar/INEP 2020, a infraestrutura das escolas brasileiras ainda apresenta lacunas graves, sobretudo em relação às medidas sanitárias adequadas e recomendadas na pandemia do novo coronavírus. Infelizmente, 25% das escolas não contam ainda com água via rede pública (o equivalente a 44.218 escolas sem água); 44% não tem esgoto (o que representa o assustador número de 78.126 escolas sem saneamento básico), e ainda 34.355 escolas não contam com coleta de lixo periódica (19% das escolas do país).

A Organização Mundial de Saúde recomenda que para a volta segura às aulas presenciais é necessário compreender o contexto local, conforme a intensidade da disseminação do vírus na comunidade e as tendências de epidemia local; medir a capacidade de saúde pública para detectar e gerenciar rapidamente novos casos ou surtos; e ainda avaliar a prontidão e os recursos das escolas para manter as medidas prevenção e controle da COVID-19. De acordo com os dados do Censo Escolar, lamentavelmente, uma parcela relevante de escolas não têm ainda as condições para adotar ações preventivas e, desse modo, seria bastante perigoso para a saúde das nossas crianças e professores que a legislação estabeleça como regra geral a vedação de suspensão das aulas presenciais. Essa análise deve ser feita caso a caso, especialmente em um Brasil tão desigual e com dimensões continentais.

Além disso, a OMS alerta que as medidas de prevenção e proteção nas escolas tornam-se ainda mais importantes, na eventualidade de transmissão generalizada do SARS-CoV-2 na comunidade ou quando



houver o aumento do número de casos na região, no município ou no estado. Ancorando-se nas ações preconizadas pelo Ministério da Saúde, o Ministério da Educação elaborou um guia com as medidas gerais de proteção e prevenção à Covid-19 preconizadas pela OMS, pela UNESCO e pelo UNICEF, que orientam no sentido da retomada das aulas presenciais e, do mesmo modo, apontam as devidas cautelas de segurança sanitária.

Por essa compreensão, apresentamos esta emenda destinada a suprimir o viés em comento do projeto, conferindo-lhe uma visão mais abrangente da educação e um escopo mais adequado à realidade em que nos encontramos imersos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

